PROJETO DE LEI Nº 023/2017

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO LEONISMO E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito Municipal o Dia do Leonismo, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de agosto.

Art. 2º O Dia do Leonismo deverá constar no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 3º No Dia do Leonismo, fica a administração Municipal, autorizada a promover eventos públicos voltados ao movimento Leonístico.

Parágrafo Único A Administração Municipal com a participação dos representantes do movimento Leonístico organizarão os eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 09 de maio de 2017, 156º aniversário de Instalação do Município.

ESAÚ BAYER
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 11/05/2017
1º Secretário

Justificativa

LIONS CLUBE DE TIJUCAS foi fundado no dia 15 de agosto de 1956, tendo a Carta Constitutiva em 07 de setembro 1956, com o apadrinhamento do LIONS CLUBE BRUSQUE CENTRO seu registro em LIONS INTERNACIONAL: 016914. Pertence a Divisão "E" do Distrito LD 5, suas reuniões ocorre as sextas-feiras da 1ª e 4ª semanas as 20h00.Sua sede situa-se na Rua 13 de Novembro nº 69 – Centro de Tijucas, são 60 anos de "Serviços Prestados à Comunidade" servindo desinteressadamente. Sendo os LEÕES fundadores os Srs. Airton Ramalho, José Cherem, José Chaves, Narbal Adhemar Gevaerd, João Adolfo Chaves Filho e José Andriani.

Hoje com 30 associados, dos quais são 10 casais e 10 companheiras, com o lema SERVIR DESINTERESSAMENTE, mantem campanhas de assistência às comunidades carentes de nossas comunidades. Como também participação nos Conselhos Municipais a que fomos chamados, como Saúde, Idoso, Criança e do Adolescente, Desenvolvimento Urbano Rural e Meio Ambiente.

Grande é a vontade e capacidade de colaborar com as pessoas e com a cidade, em campanhas de grande êxito como por exemplo: no **combate as drogas**, no **transito, escolas** com o cartaz da Paz; A campanha com abrangência no Vale do Rio Tijucas, que inclui 14 municípios, e a participação com muito empenho na **preservação do meio ambiente e água junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Tijucas – Biguaçu,** que abrange 14 municípios; Incentivos nas Campanha permanente distribuindo **fraldas geriátricas** para acamados, e a de mais destaque para a Campanha Cegonha de **enxovais de bebe** para mães carentes, que hoje já é de conhecimento de muitos CCLL que já ultrapassou fronteiras; Participação na **Campanha do Agasalho** Juntos com ACIT E CDL, com distribuição para os carentes. Cachecol para idosos. Gorros para crianças com câncer do Hospital Infantil.; **Bazar Solidário**, Distribuição de **cesta básicas** principalmente no Natal e quando necessário e em caso de pedidos; Participação no **mutirão da saúde** em parceria com o SESC; Apoio ao **Asilo Lar Santa Maria da Paz,** outras instituições quando solicitado parceria; Campanha do Lacre para aquisição de cadeiras de Rodas.

Os CCLL e CAAL do LIONS CLUBE DE TIJUCAS participam nos Conselhos Municipais. E também destacamos a participação no DEL- Desenvolvimento Econômico Localizado de Tijucas.

É isto que o Clube fez e continuará a fazer para honrar o **LIONS CLUBE INTERNACIONAL.**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

000004

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.2010

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL 23/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 11 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 11/05/17 *HORA:* 20:28
NOME: Elenita Mara Alexandre
ASSINATURA:

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 19 / 05 / 17
FUNCIONÁRIO

Projeto de Lei nº 023/2017

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que Institui o Dia Municipal do LEONISMO e o Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Tijucas e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 023/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 18 de Maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

fl 08

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei 23/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a) Numerou-se conforme exigido;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 19/05/2017, ficando disponível até o dia 02/06/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 25/05/2017, encaminhando para o Jurídico.

Tijucas, 19 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhanonyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 25/5/2017 20h30m
NOME: Luiz Cleberson de Moraes
ASSINATURA:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

000009

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Legislativo 23/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gabinetejeandonico@gmail.com>

Data 19.05.2017 10:43

- PL 23-2017.pdf (340 KB)

Encaminha-se distribuição em avulso do Projeto de Lei 23/2017.

Att,

Rhammyses

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 56/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 023/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: *"Institui o dia municipal do Leonismo e o inclui no calendário oficial de datas e eventos do município de Tijucas e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 023/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que *institui o dia municipal do Leonismo e o inclui no calendário oficial de datas e eventos do município de Tijucas e dá outras providências.*

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei teve seu protocolo de entrada na Câmara de Vereadores no dia 09/05/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 25/05/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de importância aos cidadãos Tijuquenses e aquelas pessoas interessadas em desenvolver a cultura no município, visto que o Lions Clube de Tijucas hoje possui 30 associados com o lema "SERVIR DESINTERESSAMENTE", mantém campanhas de assistência às comunidades carentes de nossas comunidades. Como também participação nos Conselhos Municipais a que fomos chamados, como Saúde, idosos, Criança e do Adolescente, Desenvolvimento Urbano Rural e Meio Ambiente.

Grande é a vontade e capacidade de colaborar com as pessoas e com a cidade, onde atua em várias campanhas de grande êxito: como o combate as drogas, no trânsito, escolas com cartaz da Paz, Campanha para preservação do meio ambiente, Campanha do Agasalho, Bazar Solidário, Distribuição de Cestas Básicas, participação do Mutirão da Saúde em parceria com o SESC.

Apoio o Lar Santa Maria da Paz, outras instituições, e demais outras campanhas de grande relevância.

A iniciativa é nobre, uma vez que com a aprovação da lei aumenta a credibilidade da assistência às comunidades por parte daqueles que compõem aquele grupo que trabalha em prol da comunidade com o lema SERVIR DESINTERESSAMENTE.

A Lei Orgânica da municipalidade assim dispõe no tocante ao desenvolvimento cultural:

> **DA CULTURA**
>
> Art. 169 **O Município promoverá o desenvolvimento cultural** nos termos da Constituição Estadual, especialmente mediante:
> **I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;**
> **II - integração com as políticas de comunicação ecológica educacional e de lazer;**
> (...)
> **§ 1º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.**
> **(...) grifou-se**

Neste diapasão a CRFB/88:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> **§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.**
> § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
> **grifou-se**

Não foi encontrada legislação municipal que disponha sobre a fixação de datas importantes, datas comemorativas. Em âmbito federal há a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição dessas datas, servindo de embasamento legal para fixação de dias importantes nacionalmente, veja-se:

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Assim, ainda não foi regulado, em âmbito municipal, salvo melhor juízo, o art. 169, § 1º, da Lei Orgânica de Tijucas.

Por fim, é importante não desconsiderar a ementa de julgados que declaram a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que criou dia/semana comemorativa, a qual incidiu em vício por ditar regras direcionadas ao Chefe do Executivo e secretarias municipais, conforme se depreende abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o "Dia da Comunidade Árabe". Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço,

programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015, Tribunal de Justiça de São Paulo).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.216/05, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE CRIOU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DAQUELE MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE. REGRAS PROCEDIMENTAIS DIRECIONADAS TANTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO A DUAS DE SUAS SECRETARIAS, RELATIVAS AO EVENTO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (Processo: ADI 151 RJ 2006.007.00151; Relator: Des. Maria Henriqueta Lobo; Julgamento: 04/10/2007; Órgão Julgador: órgão especial; Publicação: 07/11/2007)

As procedências das representações de inconstitucionalidade se deram pelo fato de prevalecer o entendimento de que as matérias tratavam de organização administrativa. **Destarte, no PL nº 23/2017 há a indicação de que a administração municipal organizará os eventos comemorativos junto com o movimento leonístico (art. 3º), o que pode ser interpretado como imposição de obrigações à Prefeitura ou Secretaria Municipal.** Assim, considerou-se prudente incluir neste parecer tal ressalva para que os nobres vereadores tenham conhecimento da questão e possam melhor avaliar o presente projeto.

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise, sua importância em homenagear o Dia Municipal do Leonismo (Lions Clube de Tijucas).

2.2. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

2.3. Da votação do Projeto de Lei

Significante mencionar que o Regimento Interno da Casa exige a votação em dois turnos dos Projetos de Lei de origem parlamentar:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores no caso concreto a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas, SC, 29 de maio de 2017.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

Projeto de Lei nº023/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 06/07, conforme certificação da secretaria de fls. 08.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls.10/15.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 01 de junho de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PL Nº023//2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.

Tijucas, 01 de Junho de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 01/6/17 *HORA:* __:__
NOME:
ASSINATURA:

Projeto de lei n° 23 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 26 de junho de 2017 as 19h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de Lei Complementar n° 23 de 2017.

1- Relatório

"Recebo o projeto de Lei Complementar N° 23/2017 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se da criação do dia Municipal do Leonismo e inclusão no calendário oficial de datas e eventos.

É o relato

2 - Parecer

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições não estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se inapropriada, visto que não respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, se mostra inapropriado o método legislativo empregado, pois, invade atribuição que se encontra a cargo do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento Municipal, concernentes à criação do dia Municipal do Leonismo e inclusão no calendário oficial de datas e eventos, Cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 e no Art. 57, Inciso V, §1° alínea c, do regimento interno.

3 - Voto

Ante o exposto, mediante argumento acima citado, o parecer deste Relator é pelo arquivamento do projeto em discussão.

Tijucas (SC), 10 de julho de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador